

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0461/2014

Suspende a aplicação da Resolução Cofen nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o artigo 8°, inciso IV, da Lei 5.905/73;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 50, no inciso II do § 30 do art. 37 e no § 20 do art. 216 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências e demais normas aplicáveis ao arquivo e descarte de documentos públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Nota nº 45/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, expedida pela Consultoria-Geral da União, quanto à sujeição dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas às regras fixadas na Lei n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 010/2014/GABIN-AN, expedido pelo Arquivo Nacional, por meio do qual, em síntese, informa que se aplicam aos Conselhos de Fiscalização de Profissões as regras fixadas na Lei n.º 8.159/1991, quanto à gestão, recolhimento e eliminação de documentos por eles produzidos e recebidos; que qualquer processo de eliminação de documentos em curso deverá ser suspenso e a Listagem de Eliminação de Documentos, elaborada conforme o disposto na Resolução nº 7 de 20 de maio de 1997, do Conselho Nacional de Arquivos CONARQ, enviada ao Arquivo Nacional, devidamente instruída; e que todas as Listagens de Eliminação de Documentos elaboradas pelo COFEN deverão ser submetidas ao exame, aprovação e autorização do Arquivo Nacional, antes da publicação do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos no Diário Oficial da União;

CONSIDERANDO que, em atenção à legislação aplicável ao arquivo de documentos públicos, o Conselho Federal de Enfermagem, por meio da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, instituída pela Portaria COFEN n.º 1137, de 07 de dezembro de 2011, complementada pela Portaria COFEN n.º 261, de 27 de março de 2013, elaborou as Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades meio e fim, assim como o Código de Classificação de Documentos de Arquivo, tendo sido os referidos documentos aprovados pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem na 437ª Reunião Ordinária e encaminhados ao Arquivo Nacional para fins de análise e aprovação, nos termos da legislação aplicável;

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800 Home Page: www.portalcofen.gov.br



filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0461/2014

CONSIDERANDO a necessidade adequação da Resolução COFEN nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para inutilização de documentos do Sistema Cofen/Conselho Regionais, à legislação aplicável ao arquivo e descarte de documentos públicos, assim como às diretrizes estabelecidas nas Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades meio e fim, assim como no Código de Classificação de Documentos de Arquivo, em fase de análise e aprovação pelo Arquivo Nacional;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua XXXª Reunião Ordinária.

### RESOLVE:

**Art. 1º** Suspender a aplicação da Resolução Cofen nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no âmbito do sistema Cofen/Conselho Regional de Enfermagem.

**Art. 2º** Suspender a aplicação do artigo 52 do Manual de Procedimentos administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 448/2013.

**Art. 3º** Suspender qualquer processo de eliminação de documentos pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, até a edição de nova Resolução pelo Conselho Federal de Enfermagem, em substituição à Resolução Cofen nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, sob pena das sanções legais aplicáveis.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

OSVALDO A. SOUSA FILHO COREN-CE Nº 56145

Presidente

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE

COREN-RO Nº 92597 Primeira-Secretária Interina



### **DESPACHO**

Ref. a Minuta de Resolução Cofen
Suspende a aplicação da Resolução Cofen nº 1989

Apreciado na 452ª Reunião Ordinária de Plenário.

Aprovada a minuta de Resolução.

À Secretaria Geral para providências de formatação e publicação.

Ato contínuo, oficiem-se os Conselhos Regionais de Enfermagem.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2014.

Osvaldo Albuquerque Sousa Filho

COREN-CE 56.145 Presidente – COFEN

## MINUTA DE RESOLUÇÃO COFEN Nº XXXX/2014

Suspende a aplicação da Resolução Cofen nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o artigo 8°, inciso IV, da Lei 5.905/73;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 50, no inciso II do § 30 do art. 37 e no § 20 do art. 216 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências e demais normas aplicáveis ao arquivo e descarte de documentos públicos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Nota nº 45/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, expedida pela Consultoria-Geral da União, quanto à sujeição dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas às regras fixadas na Lei n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 010/2014/GABIN-AN, expedido pelo Arquivo Nacional, por meio do qual, em síntese, informa que se aplicam aos Conselhos de Fiscalização de Profissões as regras fixadas na Lei n.º 8.159/1991, quanto à gestão, recolhimento e eliminação de documentos por eles produzidos e recebidos; que qualquer processo de eliminação de documentos em curso deverá ser suspenso e a Listagem de Eliminação de Documentos, elaborada conforme o disposto na Resolução nº 7 de 20 de maio de 1997, do Conselho Nacional de Arquivos CONARQ, enviada ao Arquivo Nacional, devidamente instruída; e que todas as Listagens de Eliminação de Documentos elaboradas pelo COFEN deverão ser submetidas ao exame, aprovação e autorização do Arquivo Nacional, antes da publicação do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos no Diário Oficial da União;

CONSIDERANDO que, em atenção à legislação aplicável ao arquivo de documentos públicos, o Conselho Federal de Enfermagem, por meio da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, instituída pela Portaria COFEN n.º [+], elaborou as Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades meio e fim, assim como o Código de Classificação de Documentos de Arquivo, tendo sido os referidos documentos aprovados pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem na [+]<sup>a</sup> Reunião Ordinária e encaminhados ao Arquivo Nacional para fins de análise e aprovação, nos termos da legislação aplicável;

CONSIDERANDO a necessidade adequação da Resolução COFEN nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para inutilização de documentos do Sistema Cofen/Conselho Regionais, à legislação aplicável ao arquivo e descarte de documentos públicos, assim como às diretrizes estabelecidas nas Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades meio e fim, assim como no Código de Classificação de Documentos de Arquivo, em fase de análise e aprovação pelo Arquivo Nacional;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua XXXª Reunião Ordinária.

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1º** Suspender a aplicação da Resolução Cofen nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no âmbito do sistema Cofen/Conselho Regional de Enfermagem.
- **Art. 2º** Suspender a aplicação do artigo 52 do Manual de Procedimentos administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 448/2013.
- **Art. 3º** Suspender qualquer processo de eliminação de documentos pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, até a edição de nova Resolução pelo Conselho Federal de Enfermagem, em substituição à Resolução Cofen nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, sob pena das sanções legais aplicáveis.
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



## RETIFICAÇÃO

Na Resolução Cofen nº 461, de 25 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 26 de setembro de 2014, na Seção 1, página 240, onde se lê: "CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua XXXª Reunião Ordinária" leia-se "CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 452ª Reunião Ordinária".



Fato Gerador	Valor Mínimo	Valor Máximo
Registro de pessoa física	R\$ 32,42	R\$ 95,80
Expedição de carteira de identidade na inscrição do economista	R\$ 38,32	R\$ 57,49
Expedição de carteira de identidade na substituição ou emissão de segunda via	R\$ 38,32	R\$ 95,80
Taxa de cancelamento de registro de pessoa física e pessoa ju- ídica	R\$ 38,32	R\$ 57,49
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitada por pes- oas físicas, incluidas alterações de nomes, especialização pro- issional, etc.	R\$ 41,13	R\$ 192,79
Registro de pessoa jurídica (inscrição original)	R\$ 175,40	R\$ 175,40
Registro secundário de pessoa jurídica	R\$ 83,18	R\$ 83,18
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pes- soas jurídicas, incluidas as de regularidade de funcionamento, ilteração de nome ou razão social, etc.	R\$ 41,13	R\$ 192,79
Emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT para pessoa fi- sica e para pessoa jurídica.	R\$ 78,79	R\$ 192,79

Art. 3º Fixar, com base na Lei 12.514/2011, os limites para cobrança das multas por des cumprimento aos dispositivos das Leis 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto 31.794/52.

Tipificação da Infração	Dispositivo Infringido	Valor da Multa
I - exercício ilegal da profissão por bacharel em ciências econômicas não registrado	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411	Até 150% do valor da anuidade vigente
<ul> <li>II - exercício ilegal da profissão por não gra- duado em ciências econômicas</li> </ul>	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411	Até 250% do valor da anuidade vigente
<ul> <li>III - falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças</li> </ul>	Parágrafo Único do Art. 14 da Lei 1.411 e Art. 1º da Lei 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV - ausência de economista devidamente regis- trado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de ser- viços de economia e finanças não registrada	Art. 1° da Lei 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V - ausência de economista devidamente regis- trado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de ser- viços de economia e finanças registrada	Art. 1º da Lei 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI - conjvência das firmas individuais, empre- sas e entidades nas infrações tipificadas nos in- cisos I e II deste artigo	Parágrafo 1º do art. 19 da Lei 1.411	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VII - embaraço à fiscalização por pessoa jurí- dica ou por pessoa fisica	Art. 1º da Lei 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§1º Além das infrações descritas no artigo 3º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Economia também poderão cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto 31.794/52. §2º O valor exato da multa será definido pelos Plenários dos Conselhos Regionais de Economia observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. §3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do Art. 19 da Lei 1.411/51. Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2015.

#### PAULO DANTAS DA COSTA

#### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM RESOLUÇÃO Nº 461, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Suspende a aplicação da Resolução Cofen nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem

Regionais de Enfermagem

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO o artigo 8º, inciso IV, da Lei 5.905/73; CONSIDERANDO o artigo 8º, inciso IV, da Lei 5.905/73; CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 50, no inciso II do § 30 do art. 37 e no § 20 do art. 216 da Constitução Federal; CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dd outras providências e demais normas aplicáveis ao arquivo e descarte de documentos públicos; CONSIDERANDO o disposto na Nota nº 45/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, expedida pela Consultoria Geral da União, quanto à sujeição dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas às regras fixadas na Lei n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991;

Profissões Regulamentadas às regras fixadas na Lei n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991;

ONOSIDERANDO o teor do Oficio Circular nº 010/2014/GABIN-AN, expedido pelo Arquivo Nacional, por meio do qual, em sintese, informa que se aplicam aos Conselhos de Fiscalização de Profissões as regras fixadas na Lei n.º 8.159/1991, quanto à gestilo, recolhimento e eliminação de documentos por eles produzidos e recebidos; que qualquer processo de eliminação de documentos em curso deverá ser suspenso e a Listagem de Eliminação de Documentos, elaborada conforme o disposto na Resolução nº 7 de 20 de maio de 1997, do Conselho Nacional de Arquivos CONARO, enviada ao Arquivo Nacional, devidamente instruída; e que todas as Listagens de Eliminação de Documentos em curso deverão ser submetidas ao exame, aprovação e autorização do Arquivo Nacional, antes da publicação do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos no Diário Oficial da União;

CONSIDERANDO que, em atenção à legislação aplicável ao arquivo de documentos públicos, o Conselho Federal de Enfermagem, or meio da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, instituída pela Portaria COFEN n.º 261, de 27 de marpo de 2013, elaborou as Tabelas de Temporalidade e Destinação de Classificação de Documentos de Arquivo, tendo sido os referidos documentos as atividades meio e fim, assim como o Código de Classificação de Documentos de Arquivo, tendo sido os referidos documentos apara fins de análise e aprovação, nos termos da legislação aplicável.

CONSIDERANDO a necessidade adequação da Resolução COFEN nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para inutilização de documentos do Sistema Cofen/Conselho Regionais, à legislação aplicável ao arquivo e descarte de documentos públicos, assim como às diretrizes estabelecidas nas Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades meio e fim, assim como no Código de Classificação de Documentos de Arquivo, em fase de análise e arqueça negla Arquivo Nacional:

em fase de análise e aprovação pelo Arquivo Nacional; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua XXXº

Art. 1º Suspender a aplicação da Resolução Cofen nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no âmbito do sistema Cofen/Conselho Regional de En-

documentos no amotio do sissima concernagem.

Art. 2º Suspender a aplicação do artigo 52 do Manual de Procedimentos administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen no

448/2013.

Art. 3º Suspender qualquer processo de eliminação de do-cumentos pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, até a edição de nova Resolução pelo Conselho Federal de Enfermagem, em substituição à Resolução Co-fen nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, sob pena das sanções legais

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSVALDO A. SOUSA FILHO

SİLVIA MARIA NERI PIEDADE

#### DECISÃO Nº 177, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento para o exer-cício de 2014, no valor de R\$6.000.000,00.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - CO-FEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário, nos termos do es-tatuido na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o que consta na letra "b", inciso VII, do art. 22, c/c com o inciso XIII, do art. 25, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012; CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Crédito

Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

4.320/04;
CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento corrente exercício às novas políticas da administração, suntando algumas dotações orçamentárias, para suporte das desplementando algumas dotações organizadas pesas que serão ordenadas; pesas que serão ordenadas; CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na Presionada de Presionada

"CONSIDERANDO a urgência na adoção de proviocinvias na esfera orçamentária e financeira;
CONSIDERANDO, ainda, a faculdade delegada ao Presidente de COFEN, constante no inciso XV, do art. 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 288/2013;
CONSIDERANDO o que consta ao Orçamento para o presente exercicio, nos Quadros Demonstrativos;
CONSIDERANDO a deliberação do Plenário na 452º ROP, decide:

Art. 1º. Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Su-plementares e Especiais no valor de R\$6.000.000,00 (Seis milhões de reais);

reais);
Art. 2º. Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados, são os provenientes de:
a) Anulação de despesas no valor de R\$6.000.000.00 (Seis milhões de reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

ad art. 3º Ficam fiazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

decisão.
Att. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, não altera do valor de R\$91.701.891.96 (Noventa e um milhões, setecentos e um mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).
Art. 5º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE rimeira-Seci Interina

# CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

#### ACÓRDÃO

Acórdão nº 27 de 27 de março de 2014 - 1T. PA CFMV 8156/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE 8156/2013. Origem: CRMV-SC. Decisao: Conhecer e negar-lhe provimento, nos term Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA Presidente do Conselho

# CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução CONTER Nº 14, de 22 de setembro de 2014, publicada no D.O.U em 24-9-2014, Seção 1, pág. 145, onde se lê: INGOR leia-se: INGO e onde se lê: BARTOLOMEU leia-se: BARTOLOMEU



#### RESOLUÇÃO COFEN Nº 0461/2014

Suspende a aplicação da Resolução Cofen nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a instilização de documentos no Sixtema Cofen Conselhos Regionais de Enfermagem

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012.

CONSIDERANDO o artigo 8º, inciso IV, da Lei 5.905/73;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 50, no inciso II do § 30 do art. 37 e no § 20 do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências e demais normas aplicáveis ao arquivo e descarte de documentos públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Nota nº 45/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, expedida pela Consultoria-Geral da União, quanto à sujeição dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas às regras fixadas na Lei n.º 8.159, de 08 de janeiro de 1991;

CONSIDERANDO o teor do Oficio Circular nº 010/2014/GABIN-AN, expedido pelo Arquivo Nacional, por meio do qual, em síntese, informa que se aplicam aos Conselhos de Fiscalização de Profissões as regras fixadas na Lei n.º 8.159/1991, quanto à gestão, recolhimento e eliminação de documentos por eles produzidos e recebidos; que qualquer processo de eliminação de documentos en curso deverá ser suspenso e a Listagem de Eliminação de Documentos, elaborada conforme o disposto na Resolução nº 7 de 20 de maio de 1997, do Conselho Nacional de Arquivos CONARQ, enviada ao Arquivo Nacional, devidamente instruída; e que todas as Listagens de Eliminação de Documentos elaboradas pelo COFEN deverão ser submetidas ao exame, aprovação e autorização do Arquivo Nacional, antes da publicação do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos no Diário Oficial da União;

CONSIDERANDO que, em atenção à legislação aplicável ao arquivo de documentos públicos, o Conselho Federal de Enfermagem, por meio da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, instituída pela Portaria COFEN n.º 1137, de 07 de dezembro de 2011, complementada pela Portaria COFEN n.º 261, de 27 de março de 2013, elaborou as Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades meio e fim, assim como o Código de Classificação de Documentos de Arquivo, tendo sido os referidos documentos aprovados pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem na 437º Reunião Ordinária e encaminhados ao Arquivo Nacional para fins de análise e aprovação, nos termos da legislação aplicável;

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasilia - DF CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800 Home Page: www.portalcofen.gov.br



liddo do conseino internacional de aniarmagem - ganebr

#### RESOLUÇÃO COFEN Nº 0461/2014

CONSIDERANDO a necessidade adequação da Resolução COFEN nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para inutilização de documentos do Sistema Cofen/Conselho Regionais, à legislação aplicável ao arquivo e descarte de documentos públicos, assim como às diretrizes estabelecidas nas Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades meio e fim, assim como no Código de Classificação de Documentos de Arquivo, em fase de análise e aprovação pelo Arquivo Nacional;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua XXXª Reunião

Ordinária.

#### RESOLVE

Art. 1º Suspender a aplicação da Resolução Cofen nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no âmbito do sistema Cofen/Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 2º Suspender a aplicação do artigo 52 do Manual de Procedimentos administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 448/2013.

Art. 3º Suspender qualquer processo de eliminação de documentos pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, até a edição de nova Resolução pelo Conselho Federal de Enfermagem, em sustituição à Resolução Cofen nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, sob pena das sanções legais aplicáveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

OSVALDO A. SOUSA FILHO COREN-CE Nº 56145 Presidente SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE COREN-RO Nº 92597 Primeira-Secretária Interina

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasilia - DF CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800 Home Page: www.portalcofen.gov.br

Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	16,086,501,64	199.738,79	16.286.240,43
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	180.854.808,16	99.867,38	180.954.675,54
A	PURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,026728%	0,000015%	0,026742%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,034248%		231,741,092,08
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,032536%		220.154.037,48
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,030823%		208.566.982,87

LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - ≪ > 0.032536%

LIMITE DE ALERTA (inciso II do 8 1º do art. 59 da LRF) - ≪ > 0.032536%

FONTE: SIAFI Gerencial, cm 19/09/2014 e SIAFI Operacional, cm 23/09/2014.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquici inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executad estilo segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercipor força do art. 53, inciso II da Lei 4.30/064.

2) As despesas com Requisições de Pequeno Valor - RPV, da Administração Direta, somam R\$ 855.418,40.

BENEDITA JULIANA CORRÊA DO AMARAL

MARISANDRA RONDON MARQUES DA SILVA ecretária de Orçamento e Finança Em substituição

CARLA KOHLHASE RODA THIMOTHEO

JOSÉ SILVA BARBOSA

Des. EDSON BUENO DE SOUZA

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 26 de setembro de 2014

Processo nº 5397-2014

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa PORTAL EDUCAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.670.765/0001-90, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 12.647,70, para a realização do curso a distância "Relações interis no trabalho", com carga de 40 horas, a ser realizado de 6.10 a 6.11.2014, destinado à capacitação de até 90 servidores ocupantes de cargos de natureza gerencial (liderança estratégica).

NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

# Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução Cofen nº 461, de 25 de setembro de 2014, Na Resolução Corten in "401, de 25 de setembro de 2014, na publicada no Diário Oficial da União em 26 de setembro de 2014, na Seção 1, página 240, onde se lê: "CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua XXX" Reunião Ordinária" leia-se "CONSIDE-RANDO a deliberação do Plenário em sua 452" Reunião Ordiná-

#### CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

#### ACÓRDÃO Nº 351/2014

Considerando a 243ª Reunião Plenária Ordinária, ocorrida no dia 13 de junho de 2014, e exercendo a competência legal atribuída pelo inciso VIII do art. 5º da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, à unanimidade, pela concessão do apoio financeiro solicitado pela Revista Brasileira de Fisioterapia, conforme Edital de Habilitação publicado no DOU nº 87 de 9 de maio de

Brasília, 29 de setembro de 2014. CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA

ROBERTO MATTAR CEPEDA

#### ACÓRDÃO Nº 365/2014

Considerando a 243ª Reunião Plenária Ordinária, ocorrida no dia 13 de junho de 2014, e exercendo a competência legal atribuída pelo inciso VIII do art. 5ºda Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, à unanimidade, em prorrogar o REFIS pelo prazo de 120 dias, contados da data de 11 de maio de 2014, por meio da Portaria nº 409/2014, publicada no DOU nº 108 de 9 de junho do mesmo ano, Seção 1, página 143.

> Brasilia, 29 de setembro de 2014. CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA Diretor-Secretário

> > ROBERTO MATTAR CEPEDA Presidente do Conselho

## ACÓRDÃO Nº 368, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na 245ª Reunião Plenária Ordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 181, de 25 de novembro de 1997.

ACORDAM em:

Após acolher parecer jurídico da PROJUR, aprovar por una-nimidade a formalização de convênio com a Associação Nacional de

Fisioterapia em Quiropraxia (ANAFIQ).

Quórum: DR. ROBERTO MATTAR CEPEDA - Presidente do COFFITO: DRA. LUZIANA CARVALHO DE A. MARANHÃO Vice-Presidente do COFFITO; DR. CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA - Diretor-Secretário do COFFITO; DR. WILEN HEIL E SIL-Diretor-Tesoureiro do COFFITO; DRA. ELINETH DA CON-CEICÃO DA S. BRAGA - Conselheira Efetiva; DR. LEONARDO JOSÉ COSTA LIMA - Conselheiro Efetivo; DR. MARCELO RE-NATO MASSAHUD JUNIOR - Conselheiro Efetivo: DRA, PATRI-CIA LUCIANE SANTOS DE LIMA - Conselheira Efetiva.

> Brasília. 29 de agosto de 2014 CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO Nº 372, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na 245ª Reunião Plenária Ordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 181, de 25 de novembro de 1997,

#### ACORDAM em:

Aprovar por unanimidade a verba destinada à aquisição de Camionete do CREFITO-6, no valor de R\$86.000,0000, em forma de doação para exercício de Fiscalização.

Ouórum: DR. ROBERTO MATTAR CEPEDA - Presidente do COFFITO; DRA. LUZIANA CARVALHO DE A. MARANHÃO Vice-Presidente do COFFITO; DR. CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA - Diretor-Secretário do COFFITO; DR. WILEN HEIL E SIL-VA - Diretor-Tesoureiro do COFFITO; DRA. ELINETH DA CON-CEICÃO DA S. BRAGA - Conselheira Efetiva: DR. LEONARDO JOSÉ COSTA LIMA - Conselheiro Efetivo; DR. MARCELO RE-NATO MASSAHUD JUNIOR - Conselheiro Efetivo; DRA. PATRI-CIA LUCIANE SANTOS DE LIMA - Conselheira Efetiva.

> Brasilia. 29 de agosto de 2014. CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA

ROBERTO MATTAR CEPEDA Presidente do Conselho

#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

#### DECISÃO Nº 244. DE 29 DE SETEMBRO DE 2012

Referência: AST- 00044126/2012

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA/RN, em sua Sessão Ordinária nº 603, realizada em 29 de outubro de 2012, reunido no Auditório Engenheiro Civil Mário Duarte da Costa, analisando o relato da Comissão do Regimento do CREA/RN, DECIDIU por unanimidade de votos APROVAR a proposta de alteração do Regimento do CREA/RN, observando as sugestões de alterações encaminhadas pela Gerência de Conhecimento Institucional - GCI, pela Procuradoria Jurídica - PROJ e pela Controladoria do CONFEA, todas em consonância com o disposto na legislação correlata e nas Resoluções do CONFEA em especial a de nº 1003/02 e nº 1034/11. Presidiu a Sessão o Senhor Presidente Engenheiro Eletricista MODESTO FER-REIRA DOS SANTOS FILHO. Consulta: www.crea-rn.org.br/regimento/

CONFEA: Homologa alteração proposta do Regimento do Crea-RN, através da Decisão PL-2611/2012, 04 de dezembro de 2012.

> MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO Presidente do Conselho